

Processo nº 44190.000005/2011-89

Auto de Infração nº 06/2011

Decisão nº 37/2011/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Leandro Alves de Almeida, Paulo Roberto Monschau Berta, Mauro Dalberon Canabarro e Silva, Marinho Emílio Graeff, Carlos Tarcí Jaques Piegas, Homero José Batista

Recorrida: PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Entidade Interessada: Fundação CORSAN – dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento

Relator: Conselheiro Tarcísio Fontenele

I – RELATÓRIO

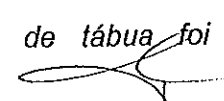
Trata-se de Recurso Voluntário, decorrente da Decisão nº 37/2011/DICOL/PREVIC, a qual julgou procedente o Auto de Infração nº 06/2011 (fls.01/03 – frente e verso), com relação aos Recorrentes Leandro Alves de Almeida, Paulo Roberto Monschau Berta, Mauro Dalberon Canabarro e Silva, Marinho Emílio Graeff, Carlos Tarcí Jaques Piegas e Homero José Batista, todos membros do Conselho Deliberativo da Fundação Corsan – dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, conforme Relatório Final nº 35/2011/CGDC/DICOL/PREVIC.

O referido Auto de Infração (AI), em ação realizada na Entidade, especificamente no plano 1979.0038-74, conforme Ofício nº 018/SPC/DEFIS/ESRS, de 25/02/2008, identificou irregularidade devido à falta de evidenciação em Notas Explicativas da quantificação financeira das alterações de premissas processadas em 2005.

A infração vem descrita sumariamente como *"descumprir as instruções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar ou deixar de submetê-los a auditores independentes"*, infringindo, assim, o previsto no art. 23 da Lei Complementar nº 109/01; item 4 do Anexo IV da Resolução CGPC nº 05/02; artigo 83 do Decreto nº 4.942/03 (fls. 01 – verso).

Conforme informado no AI, em 2005, a Entidade teria rebaixado a projeção de salário final e, por conseguinte, o dimensionamento do valor dos benefícios a serem concedidos, alegando a ausência de uma política salarial de médio e longo prazo da parte do patrocinador. Assim, a Fundação teria transformado uma questão de aderência de premissas, numa questão de financiamento de reservas.

Verifica-se do auto de infração, que a Entidade *"deixou de informar nas demonstrações oficiais que o aumento das reservas devido à troca de tábua foi*



contrabalançado por um rebaixamento do valor atual dos benefícios futuros, dando a entender apenas o ritmo de constituição das reservas é que foi alterado. O problema, entretanto, não é de ritmo. Desconsiderar o crescimento real dos salários até a elegibilidade significa utilizar um salário menor para calcular o valor do benefício inicial e, por conseguinte, subdimensionar as reservas que lhe darão suporte na data da elegibilidade. Tem-se, portanto, que o custo da troca de tábua, que afeta as reservas de todos os participantes do plano, foi contrabalançado pela redução das reservas apenas dos participantes ativos, pois são eles que ainda estão sujeitos aos incrementos salariais e reais".

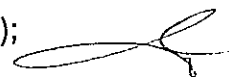
Portanto, conclui o AI que, além de não ter relatado nas Notas Explicativas o real alcance da alteração implementada em 2005, descrevendo o custo e as fontes de financiamento estabelecidas a cada modificação relevante, verificar-se-ia, também, a inobservância do princípio constitucional da transparência da informação ao participante e, mais especificamente, à norma que regula a divulgação das informações contábeis, caracterizando a conduta capitulada como infração do art. 83 do Dec. nº 4.942/03.

Ao final, o AI considerou que *"são responsáveis pela irregularidade apontada no Relatório Final de Fiscalização nº 008/2008/ESRS referente ao tratamento da supressão da projeção de crescimento real dos salários como mera alteração do método de financiamento sem esclarecer consequência inequívoca do rebaixamento de reservas assim como à falta de quantificação financeira dos efeitos da alteração de premissas implementadas em 2005, (...), os conselheiros deliberativos (...)"*, uma vez que a aprovação das demonstrações contábeis da Entidade seria competência do referido órgão, sendo que as referentes ao exercício de 2005 foram aprovadas em sua 347ª reunião, realizada em 08/03/2006.

Foram juntados aos autos Avisos de Recebimento, comprovando as notificações dos Autuados e da Entidade, referente à lavratura do Auto de Infração nº 06/2011 (fls.22/28 – frente e verso).

Devidamente notificados, os Autuados Leandro Alves de Almeida, Paulo Roberto Monschau Berta e Mauro Dalberon Canabarro e Silva, de forma conjunta e tempestiva, apresentaram defesa escrita (fls.34/49). Outrossim, em peça diversa, mas de idêntico teor, os Autuados Marinho Emilio Graff, Carlos Tarci Jacques Piegas e Homero José Batista, conjunta e tempestivamente apresentaram defesa escrita (fl.50/65). Resumidamente, as defesas alegaram:

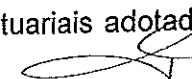
- i) preliminarmente, que o AI é nulo de pleno direito, atentando contra o princípio da legalidade e da impessoalidade, vez que a atuação incidiu apenas quanto aos membros do Conselho Deliberativo, não tendo a autoridade fiscal observado a responsabilidade solidária, entre todos os dirigentes da Entidade, inclusive daqueles profissionais contratados para executar atividades técnicas, como atuários e contadores (artigos 10/19 da LC nº 108/01 e art. 63 da LC nº 109/01);



- ii) ainda, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição, uma vez que o balanço com suposta irregularidade foi aprovado pelo Conselho Deliberativo em 08 de março de 2006, enquanto que a notificação do AI ocorreu somente em 12 de abril de 2011, transcorrido, portanto, mais de 5 anos (data da suposta irregularidade e a data da ciência do AI pelos Autuados);
- iii) no mérito, que a responsabilidade técnica pela elaboração do balanço é do contador, conforme previsto no art. 22 da LC nº 109/01; que a inexistência de nota explicativa foi corrigida e registrada no balanço de 2008, sendo que a publicação retroativa causaria confusão na cabeça dos participantes não tendo condão de esclarecer; ainda, que apesar do princípio do "*full disclosure*", a ausência das notas explicativas no balanço de 2005 não resultou qualquer prejuízo, até porque aquelas alterações foram registradas no balanço de 2008; e por fim, que o art. 19 do Estatuto da Entidade estabelece que a instituição divulgará entre os participantes, o balanço geral, as demonstrações contábeis do exercício, bem como os pareceres atuariais e contábeis até 30 de abril de cada ano, sendo esta responsabilidade atribuída à Diretoria Executiva e não ao Conselho Deliberativo;
- iv) por fim, que fosse reconhecida a nulidade do AI; que caso não fosse reconhecida tal nulidade, que fosse afastado o AI com base nas razões de mérito e ao final, que fosse produzida prova testemunhal com a oitiva das testemunhas de José Roberto Montello, Ivan Ernandes, Bolivar Charneski, Geraldo Portanova Leal, Luiz Fernando Ferreira Pacheco, José Luiz Vargas, Edson Braz da Silveira, Humberto Cabreira Pinheiro e Wolney João Ferreira.

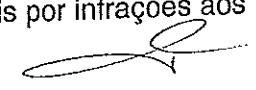
Em 12 de agosto de 2011, foi proferido Despacho nº 409/2011/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 69/70), no sentido de que diante da clareza na tipificação da conduta descrita no relatório do AI e, considerando que os documentos juntados (balanços de 2005 e 2008) eram suficientes para fornecer os dados esclarecedores da suposta infração, entendeu-se por desnecessária e sem utilidade a oitiva das testemunhas arrolada na defesa, razão pela qual foi sugerido o indeferimento do pedido, com base no §2º do art. 37, da Lei nº 9.784/99, c/c art. 66 da Lei Complementar nº 109/01. Desta forma, como os documentos juntados aos autos seriam suficientes para a elucidação dos fatos e desnecessária a dilação probatória adicional, entendeu-se concluída a fase de instrução, sugerindo a notificação dos Autuados, facultando-os à apresentação de alegações finais.

Os Autuados apresentaram pedido de nulidade da decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas (fls.85/88), argumentando que tal indeferimento feria o direito da ampla defesa e do devido processo legal. Outrossim, apresentaram alegações finais (fls.89/102), de forma conjunta e tempestiva, repisando alegações preliminares arguidas na defesa, acrescentando em síntese:

- i) que em face do referido AI, o Conselho deliberou pela elaboração de uma edição especial do informativo denominado "Fonte" sobre as premissas atuariais adotadas
- 

- nos últimos dez anos, a ser disseminado entre os participantes e assistidos da fundação (fls. 92/93 - cópia do informativo);
- ii) que os Autuados não foram notificados sobre a retificação das notas explicativas porque quando a fiscalização determinou a correção da suposta irregularidade, eles já não eram mais dirigentes da entidade e, que por isso, não podiam cumprir as determinações do relatório da fiscalização;
 - iii) que mesmo assim, o atual Conselho Deliberativo buscou junto à Diretoria Executiva explicações para a não publicação das notas explicativas nos moldes solicitados pela fiscalização;
 - iv) que os conselheiros, por estarem com seus mandatos encerrados não tinham como cumprir as determinações do relatório de fiscalização, mas mesmo assim eles foram buscar junto à Diretoria Executiva explicações para o não cumprimento da determinação fiscal;
 - v) que a Diretoria Executiva justificou que a quantificação do impacto que havia ocorrido no passado em nada ajudaria a esclarecer a situação aos participantes;
 - vi) que faz parecer que a Diretoria Executiva foi induzida a erro pela fiscalização porque em duas oportunidades em que a Diretoria Executiva buscou saber junto à PREVIC quais eram as pendências decorrentes da fiscalização que ainda restavam, a PREVIC não mencionou o acerto das notas explicativas, conforme se observa nos Ofícios nºs 114/SPC/DEFIS/CGDF/ESRS e 048/ERRS/PREVIC (fls. 95/97);
 - vii) que a fiscalização não observou a responsabilidade solidária em relação a suposta irregularidade cometida e que a suposta falha foi corrigida no balanço de 2009.

Em 06/09/2011, foi emitido Relatório Final nº 35/2011/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 171/184) que:

- i) preliminarmente, no que se refere à alegação de ofensa ao direito da ampla defesa e ao devido processo legal, em face ao indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, entendeu ser improcedente tal argumentação. A oitiva de testemunhas é tipo de prova pessoal e no caso em questão, a infração pode ser constatada facilmente por meio de demonstração contábil, tornando-se totalmente desnecessária tal oitiva;
 - ii) no que diz respeito à alegação de ofensa ao princípio da impessoalidade, não procederia o argumento da defesa de que há responsabilidade solidária entre os dirigentes da Entidade, inclusive daqueles profissionais contratados para executar atividades técnicas, como atuários e contadores, com base nos artigos 10/19 da LC nº 108/01 e art. 63 da LC nº 109/01; isto porque, os artigos da LC nº 108 não tratam de responsabilidade solidária e o art. 63 da LC nº 109, trata da responsabilidade solidária, exclusivamente no que diz respeito à reparação por dano decorrente de prejuízo às EFPC. Assim, o artigo que estabelece os responsáveis por infrações aos
- 

dispositivos da citada LC nº 109/01 e de seu regulamento é o art. 65 da mesma lei, c/c art. 2º do Decreto nº 4.942/03 que não fazem qualquer menção sobre responsabilidade solidária entre os infratores;

- iii) ainda, em sede preliminar, defendeu que não seria procedente o argumento da ocorrência de prescrição. A fiscalização comunicada por meio de Ofício nº 018/SPC/DEFIS/ESRS, em 2008, identificou à época a irregularidade que ensejou o presente AI, interrompendo a prescrição (art. 33, inc. II do Dec. nº 4.942/03). Também, não há que se falar na ocorrência da chamada prescrição intercorrente (art. 32 do Dec. nº 4.942/03);
- iv) no mérito, o AI seria procedente; isto porque, verificou-se claro descumprimento do disposto no item 4 do Título IV do Anexo E (Normas de Procedimentos Contábeis) da Resolução CGPC nº 05/2002 (*"4. A EFPC deverá adotar métodos e critérios objetivos e uniformes ao longo do tempo, sendo que as modificações relevantes deverão ser evidenciadas em notas explicativas, com a quantificação dos efeitos nas demonstrações contábeis"*), praticando, a Entidade, a infração do art. 83 do Dec. nº 4.942/03, não restando dúvida que, quanto ao valor financeiro, trata-se de uma premissa relevante, uma vez que impactou as reservas matemáticas em quase 28 milhões de reais, assim como quanto à sua relevância para as estimativas das reservas matemáticas dos planos de benefícios patrocinados por empresas junto às EFPC, também não resta dúvida que se trata de premissa de relevante importância no cálculo destas reservas;
- v) quanto à alegação da defesa de que a responsabilidade técnica pela elaboração do balanço seria do contador, entendeu que tal argumento não tem o condão de elidir a responsabilidade dos autuados, isto porque embora o contador seja o responsável pela elaboração das demonstrações contábeis, sendo também, em princípio, responsável pela infração (recomendando-se ciência do Relatório Final à Diretoria de Fiscalização para possível responsabilidade), os membros do Conselho Deliberativo da Entidade eram responsáveis pela aprovação das demonstrações contábeis, conforme os termos do art. 18 do Estatuto da Entidade, vigente à época dos fatos;
- vi) ainda, considerou improcedente a alegação de que a inexistência de nota explicativa foi corrigida e registrada no balanço de 2008; assim, como também seria improcedente a alegação de que as irregularidades foram corrigidas no balanço de 2009, pois neste balanço o que houve foi a quantificação dos efeitos financeiros do retorno da permissão de crescimento real dos salários e não a correção da falha que ensejou o presente AI;
- vii) também, considerou improcedente o argumento da defesa de que apesar do princípio do "full disclosure", a ausência de notas explicativas no balanço de 2005 não resultou qualquer prejuízo, até porque aquelas alterações foram registradas no balanço de 2008; afinal, não se verifica o registro das demonstrações contábeis de

2008 juntadas aos autos, também porque houve violação ao direito à informação dos participantes e por fim, não só pelo fato do princípio ou melhores práticas ou procedimentos essenciais do *disclosure* ou evidenciação contábil estabelecer que as informações relevantes deveriam ser evidenciadas nas demonstrações contábeis, mas, e principalmente, por causa do item 4 do Título IV do Anexo E da Resolução CGPC nº 05/2002, que estabelecia que "*as modificações relevantes deverão ser evidenciadas em notas explicativas, com a quantificação dos efeitos nas demonstrações contábeis*" (não ter sido quantificado os efeitos financeiros da alteração da premissa de projeção do crescimento real de salários nas demonstrações contábeis de 2005);

- viii) quanto ao argumento trazido nas alegações finais de que o Conselho deliberou e fez publicar uma edição especial do informativo denominado "Fonte", sobre as premissas atuariais adotadas nos últimos 10 anos, a ser disseminado entre os participantes e assistidos da fundação, registrou que tal fato não tem condão de elidir o AI porque foi elaborado após o prazo estabelecido pela Autoridade Fiscal para correção da irregularidade; outrossim, tal fato não serve para caracterizar atenuante porque no informativo não consta o impacto financeiro da exclusão da premissa de crescimento salarial ocorrida em 2005;
- ix) também, não deve prosperar a argumentação de que os autuados não foram notificados sobre a retificação das notas explicativas (não eram mais dirigentes, não podendo cumprir as determinações do relatório da fiscalização); isto porque, a fiscalização se processa no âmbito da entidade, embora a penalização incida na pessoa do dirigente que deu causa à infração, sendo um ônus dos dirigentes ou ex-dirigentes a observância das fiscalizações exercidas nos períodos de seus mandatos;
- x) por último, entendeu que não deve prosperar a alegação de ser responsabilidade da Diretoria Executiva a divulgação entre os participantes do balanço geral, as demonstrações contábeis do exercício, bem como os pareceres atuariais e contábeis até 30 de abril de cada ano; isto porque, a autuação não se deveu ao fato de se ter divulgado demonstrações contábeis em desacordo com as normas vigentes, mas sim, ao fato de não se ter evidenciado nas demonstrações contábeis, com a quantificação dos seus efeitos, fato relevante relativo a não consideração da premissa de projeção do crescimento real de salários, cuja responsabilidade alcança, dentre outros possíveis responsáveis, os membros do Conselho Deliberativo que aprovaram estas demonstrações (art. 18 do Estatuto);
- xi) no que se refere aos Autuados, considerou a necessidade de ciência da DIFIS para fins de apuração da responsabilidade dos possíveis demais envolvidos na irregularidade cometida (contadores, atuários, além de membros da Diretoria Executiva).



Em 13/09/2011, foi realizada a 76ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada (DICOL), (fl. 185), tendo os diretores, por votação unânime, aprovado o Relatório Final nº 35/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 06 de setembro de 2011 (Decisão nº 37/2011/DICOL/PREVIC – Ementa e Decisão – fls. 186/187).

Inconformados, os Autuados apresentaram recurso tempestivo e conjunto (fls. 196/214-v), repisando as alegações trazidas anteriormente em sede de defesa e alegações finais.

Foi proferido Despacho nº 486/2011/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 241/246), em 27/10/11, informando que os Recorrentes haviam interposto recurso tempestivo, não trazendo fatos novos que teriam o escopo de modificar a referida decisão, devendo-se encaminhar os autos à CRPC para julgamento dos recursos, requerendo a manutenção da Decisão nº 37/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, nos seus próprios fundamentos.

Em 01/11/2011, na 82ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada (DICOL) - PREVIC, os diretores, por votação unânime, diante da ausência de novos argumentos ou documentos que ensejassem a reconsideração, mantiveram a Decisão nº 37/2011/DICOL/PREVIC e remeteram o recurso para julgamento deste órgão, nos termos do Ofício nº 5076/2011/CGDC/DICOL/PREVIC. Ato contínuo, os recursos foram a mim distribuídos.

É o relatório.



II – VOTO

II.1. DAS PRELIMINARES

II.1.a. Da extinção da punibilidade pela prescrição administrativa (quinquenal)

Em que pese o posicionamento que vem prevalecendo perante esta CRPC, quanto ao tema da prescrição, no sentido de que qualquer ato inequívoco de apuração do fato é apto a interromper a prescrição, oportuno registrar o posicionamento desta Relatoria no sentido de que as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no art. 33 do Decreto nº 4.942/03 somente podem ser consideradas quando já instaurado o processo administrativo.

Como a instauração do processo somente se dá com a lavratura do Auto de Infração, somente após o advento do Auto é que poderiam ocorrer tais hipóteses. Assim, como o ato infracional data de 08 de março de 2006 (data da aprovação do balanço do ano de 2005 pelo Conselho Deliberativo) e o Auto foi lavrado em 11 de abril de 2011, no caso presente, verificar-se-ia a ocorrência da prescrição quinquenal.

Em nosso entendimento, a fiscalização realizada na Entidade em 2008, anteriormente à lavratura do AI, materializada pelo Ofício nº 018/SPC/DEFIS/ESRS não poderia ser enquadrada como "ato inequívoco que importe a apuração de fato" (art. 33, Inc. II do Dec. nº 4.942/03) ensejando assim a interrupção da prescrição. Isto porque as hipóteses relacionadas no citado art. 33, conforme interpretação sistemática aplicável, tratam de situações típicas de processo administrativo já preexistente, ou seja, notificação do autuado (inciso I), decisão condenatória recorrível (inciso III), e da mesma forma a existência de ato inequívoco que importe apuração do fato (inciso II). Entendo assim, não ser razoável considerar que a intenção do legislador, no contexto da definição das hipóteses de interrupção da prescrição, fosse extrapolar o contexto dos eventos inerentes ao processo administrativo, pois se assim fosse, a norma teria sido expressa nesse sentido.

Diante do exposto, embora trate de tese atualmente superada junto a este Colegiado, entendo que a revisão de posicionamento e a evolução do entendimento dos temas tratados no âmbito da Câmara de Recursos deve sempre se sobrepor à cristalização de precedentes, sempre em prol da análise mais justa e equânime dos recursos submetidos à apreciação deste Colegiado.

Desta forma, voto pelo reconhecimento, nos termos do art. 33, inciso II, do Decreto nº 4.942/2003, da extinção da punibilidade pela prescrição administrativa (quinquenal), com relação aos Recorrentes.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e voto pelo acolhimento da preliminar de prescrição quinquenal, ensejadora da extinção da punibilidade dos Autuados.

Caso esse entendimento venha a prevalecer, segue EMENTA abaixo:

"PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTAS NO ART. 33 DO DECRETO Nº 4.942/03 SOMENTE PODEM SER CONSIDERADAS QUANDO JÁ INSTAURADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DO ATO INFRACIONAL ATÉ A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA."

II.1.b. Do Indeferimento da Prova Testemunhal

Também em sede de preliminar, os Recorrentes alegaram que o indeferimento da prova testemunhal violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tal alegação, entretanto, não merece respaldo, afinal, a prova testemunhal possibilitaria a obtenção da declaração de uma pessoa (testemunha) sobre a sua versão de certos fatos supostamente importantes para a definição do processo. Entretanto, no caso presente, a prova decorre de evidência documental, conforme disposto no Relatório Final, *"por se tratar de infração cuja tipificação consiste em não observar 'que as modificações relevantes deverão ser evidenciadas em notas explicativas, com a quantificação os efeitos nas demonstrações contábeis', infração esta que se constata facilmente por meio das Demonstrações Contábeis, torna-se totalmente desnecessária a oitiva de testemunhas."*

A possibilidade de indeferimento da prova testemunhal encontra respaldo no art. 400 do Código de Processo Civil que prevê exceção à regra: *"Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."*

No caso presente, entendo que os documentos juntados aos autos são prova suficiente para análise do cometimento ou não da infração.

Diante do exposto, rejeito tal preliminar, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais de direito, conforme alegado pelos Recorrentes.

II.2. DO MÉRITO

Diante da decisão da PREVIC, os Recorrentes foram condenados por "DESCUMPRIR AS INSTRUÇÕES DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SOBRE AS NORMAS E OS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS APLICÁVEIS AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU DEIXAR DE SUBMETÊ-LOS A AUDITORES INDEPENDENTES. PROCEDÊNCIA" (Ementa - Decisão nº 37/2011/DICOL/PREVIC – fl.186). Assim, vieram os autos a esta CRPC para apreciação do respectivo Recurso Voluntário.

Conforme preceituado na decisão ora recorrida: "(...) 3. A falta de evidenciação nas demonstrações contábeis das modificações relevantes no patrimônio dos planos de benefícios, com a respectiva quantificação dos efeitos, constitui infração tipificada no art. 83 no Decreto nº 4.942, de 30/12/2003 e no item 4 do Título IV do Anexo E da Resolução CGPC nº 05/2002" (fl.186).

Nota-se que o referido item 4 supramencionado, vigente à época dos fatos, dispunha que: "A EFPC deverá adotar métodos e critérios objetivos e uniformes ao longo do tempo, sendo que as modificações relevantes deverão ser evidenciadas em notas explicativas, com quantificação dos efeitos nas demonstrações contábeis" (grifo nosso).

Em que pese a farta fundamentação apresentada pelos Recorrentes em sua defesa, verifica-se que eles acabaram por descumprir o previsto na Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, afinal, as modificações realizadas no patrimônio dos planos de benefícios foram relevantes, conforme se verificará a seguir, entretanto, elas não constaram nas demonstrações contábeis da Entidade, constituindo, assim, a infração prevista no art. 83 do Decreto nº 4.942/03.

O Relatório Final nº 35/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de forma acertada, tratou sobre a questão da "modificação relevante", prevista no item 4 do Título IV do Anexo E da Resolução CGPC nº 05/2002.

Como bem destacado pelo Relatório Final, a alteração relativa à premissa de projeção de crescimento real de salário é relevante e a não quantificação, pela Entidade, de seus efeitos financeiros em suas demonstrações contábeis caracteriza a infração, especialmente porque tal alteração influencia as estimativas

das reservas matemáticas dos planos de benefícios patrocinados por empresas junto à EFPC e, no caso presente, o impacto nas reservas matemáticas do plano foi de quase 28 milhões de reais, conforme registrado pela fiscalização.

Portanto, tal alteração e a quantificação de seus efeitos certamente deveriam estar informadas nas demonstrações contábeis de 2005, por meio de notas explicativas, nos termos do que exigia o disposto no item 4 do Título IV do Anexo E da Resolução CGPC nº 05/2002 que restou, portanto, inobservado, tendo os Recorrentes praticado a infração prevista no art. 83 do Decreto nº 4.942/03.

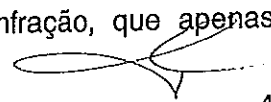
Constata-se que, em sede de recurso, os Recorrentes alegaram que: *"a Fundação Corsan não deixou de realizar a publicação nas Notas Técnicas, conforme esclarecido pelo Parecer Atuarial extraído do DRAA do exercício de 2008, publicado em 2009. A divulgação também ocorreu no Relatório Anual de 2008, entregue a todos os participantes em abril de 2009."*

No que se refere à correção da irregularidade ou não, cumpre-se salientar que foi deferido prazo para que a Entidade procedesse tal regularização. Assim, o Relatório de Fiscalização nº 008/2008/ESRS, recebido pela Entidade em 09/07/2008, abordou a irregularidade e, com base no §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/03, determinou que fosse dada ciência aos participantes, da quantificação dos reflexos financeiros da alteração de cada premissa implementada, a partir da reavaliação atuarial anual de 2005, inclusive.

Ocorre que as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2008 (o primeiro encerrado após ciência do relatório de fiscalização), aprovados na 408ª reunião do Conselho Deliberativo, realizada em 20/02/2009, não atenderam à determinação do referido Relatório de Fiscalização nº 008/2008/ESRS.

Conforme bem observado pelo Relatório Final (fl. 182, item 42 e 43), a inexistência de Notas Explicativas e de quantificação das alterações, especialmente daquela referente à premissa de crescimento real de salário, não foi corrigida e registrada no balanço de 2008. Isto porque o referido balanço apenas mencionou que *"o impacto decorrente da adoção da Tábua de Mortalidade Geral AT-83 e da Tábua de Mortalidade de Inválidos AT-49 foi aproximadamente R\$ 36.438 mil no valor das Provisões Matemáticas"* (fl. 19 verso), nada mencionando sobre a alteração da premissa referente ao crescimento real de salário (objeto da autuação).

Outrossim, não deve prosperar a alegação de que tais irregularidades foram corrigidas no balanço de 2009. No referido balanço (fls. 150/169), verifica-se, conforme consta do referido Auto de Infração, que apenas



ocorreu a quantificação dos efeitos financeiros do retorno da premissa de crescimento real de salários.

Assim, no balanço de 2009, apenas a reversão da anterior alteração do método de financiamento teve a sua quantificação financeira apresentada, nada tendo sido mencionado sobre a quantificação da alteração anteriormente adotada, conforme exigido pela Fiscalização.

Reitere-se que a determinação da PREVIC para correção da irregularidade foi clara no sentido de que fossem quantificados os reflexos financeiros de cada premissa implementada a partir da reavaliação de 2005, inclusive. Entretanto, das demonstrações contábeis juntadas aos autos não se verifica a alegada correção das irregularidades apontadas.

Sendo assim, nota-se que foi dada a oportunidade aos Recorrentes para corrigirem tal infração, o que não foi observado, descumprindo com a determinação da fiscalização.

Ainda, em sede de alegações finais, os Recorrentes alegaram que foram buscar junto à Diretoria Executiva da Entidade quais teriam sido os motivos da não publicação das notas explicativas, sendo que esse órgão apresentou as seguintes justificativas ao Conselho Deliberativo: *"a mesma entendeu que ao retornar a premissa adotada até 2005 do método de crédito unitário projetado e a adoção da tábua da mortalidade adequada, com a devida quantificação das provisões, não haveria necessidade de também quantificar o impacto que havia ocorrido no passado (2005 e 2007, tanto em relação ao método do crédito como as tábuas de mortalidade), pois em nada ajudaria a esclarecer a situação. Aliás, pioraria em muito, o entendimento dos participantes, pois estaríamos em um balanço apresentando notas explicativas de outro, o que tecnicamente é inadequado e com dados já modificados"* (Fls.94/95).

Com a devida licença, o entendimento da Diretoria Executiva pela desnecessidade de quantificar o impacto ocorrido no passado não basta para afastar o cometimento da infração, afinal, o item 4 do Título IV do Anexo E da Resolução CGPC nº 05/2002, vigente à época dos fatos, era bem claro ao determinar que a Entidade deveria adotar métodos e critérios objetivos e uniformes ao longo do tempo, sendo que as modificações relevantes, como é o caso, deveriam ser evidenciadas em notas explicativas, com quantificação dos efeitos nas demonstrações contábeis, o que não ocorreu.

Ainda, a alegação dos Recorrentes de que buscaram junto à PREVIC a aprovação de todos os acertos e situações pendentes e que, em nenhuma

das comunicações do referido órgão houve qualquer menção à necessidade de quantificar o impacto ocorrido no passado, através de Nota Técnica registrada no balanço posterior (de 2008), tampouco serve para afastar o cometimento da infração.

Registra-se que o suposto silêncio da PREVIC não pode ser interpretado como se tivesse sido sanada a irregularidade em comento, especialmente porque a própria Diretoria Executiva admitiu que entendeu pela desnecessidade de nota explicativa posterior, demonstrando, assim, o descumprimento normativo aplicado às EFPC.

No que se refere à publicação do informativo denominado "Fonte", sobre as premissas atuariais adotadas nos últimos dez anos, conforme afirmado no Relatório Final, este *"não tem o condão de elidir o Auto de Infração porque elaborado após o prazo estabelecido pela Autoridade Fiscal para correção da irregularidade"*.

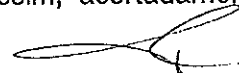
Constata-se que tal informativo foi publicado em Agosto/2011 (fl.142/149), sendo que a irregularidade foi apontada por meio do Relatório de Fiscalização nº 008/2008/ESRS, recebido pela Entidade em 09/07/2008, ou seja, o referido informativo foi veiculado mais de 3 (três) anos depois.

Incabível o argumento da defesa de que os Recorrentes não foram notificados sobre a retificação das notas explicativas porque quando a fiscalização determinou a correção da suposta irregularidade eles já não eram mais dirigentes da entidade, e que, por isso, não poderiam cumprir com as determinações do relatório da fiscalização.

Conforme verificado no Relatório Final, *"... a fiscalização se processa no âmbito da entidade, embora a penalização incida na pessoa do dirigente (...), sendo ônus dos dirigentes ou ex-dirigentes a observância às fiscalizações exercidas pelo estado relativas aos períodos de seus mandatos."*

Ainda, faz-se imprescindível realizar uma rápida análise sobre a responsabilidade dos Conselheiros e eventuais demais infratores, ainda que os Recorrentes nada tenham mencionado no recurso quanto a este tema, tendo em vista que tal assunto foi amplamente tratado em sede de defesa e combatido no Relatório Final.

Conforme restou demonstrado no Auto de Infração, a aprovação das demonstrações contábeis da Entidade é uma competência expressa do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto da Entidade (art. 18). Assim, acertadamente



foram autuados os Conselheiros que aprovaram às demonstrações contábeis referente ao exercício de 2005.

Adicionalmente, caso se verifique demais responsáveis pela prática de tal infração, como, por exemplo, o contador, o atuário e/ou demais membros da Diretoria Executiva, poderá ocorrer a lavratura de novo auto, respeitada eventual prescrição. Tal verificação de responsabilidade, inclusive, já foi recomendada pela pelo próprio Relatório Final (item 61 – identificação à DIFIS dos itens 40, 41 e 57). De toda sorte, tal fato não tem o condão de anular o presente Auto de Infração.

Por fim, no que se refere à alegação de falta de prejuízo, tal fato não deve ser analisado quando da apreciação da prática ou não da presente infração já que ele (prejuízo) não é elemento do tipo. Tal análise deverá ocorrer quando da fixação da penalidade, para fim de aplicação de eventual atenuante ou agravante.

No caso presente, como não houve prejuízos, a pena pecuniária estabelecida no art. 83 do Decreto nº 4.942/03 deve ser reduzida em 20%, conforme previsto no § 1º do art. 23 do mesmo Decreto e já constatado no Relatório Final, à fl. 184, item 59.

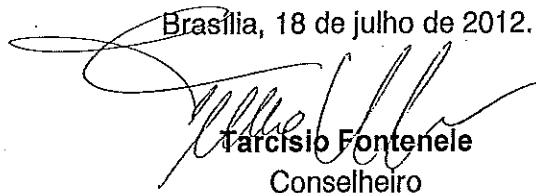
Ante o exposto, **CONHEÇO do Recurso Voluntário e a ele NEGO PROVIMENTO, mantendo a Decisão nº 37/2011/DICOL/PREVIC, inclusive no tocante à aplicação da atenuante para redução da pena pecuniária prevista no art. 83 do Decreto nº 4.942/03 em 20%, conforme previsto no § 1º do art. 23 do mesmo Decreto, julgando PROCEDENTE o Auto de Infração nº 06/2011.**

Caso esse entendimento venha a prevalecer, segue EMENTA abaixo:

"RECURSO VOLUNTÁRIO – DESCUMPRIR AS INSTRUÇÕES DO CGPC E DA SPC SOBRE AS NORMAS E OS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS APLICÁVEIS AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU DEIXAR DE SUBMETÊ-LOS A AUDITORES INDEPENDENTES – NÃO EVIDENCIAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES RELEVANTES, COM QUANTIFICAÇÃO DOS EFEITOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - NÃO CORREÇÃO POSTERIOR DA IRREGULARIDADE - RECURSO IMPROVIDO – PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO".

É como voto.

Brasília, 18 de julho de 2012.


Tarcísio Fontenele
Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo nº 44190.000005/2011-89

Auto de Infração nº 06/2011

Decisão nº 37/2011/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Leandro Alves de Almeida, Paulo Roberto Monschau Berta, Mauro Dalberon Canabarro e Silva, Marinho Emílio Graeff, Carlos Tarci Jaques Piegas, Homero José Batista

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Entidade: Fundação dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

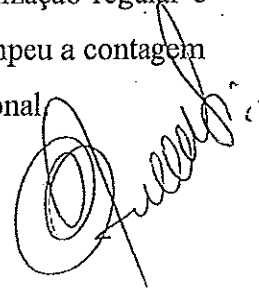
Relator: Tarcísio Fontenele

VOTO – DIVERGENTE-VENCEDOR

Extinção da punibilidade - Prescrição administrativa (quinquenal)

1. Alegam os recorrentes a ocorrência da extinção de punibilidade, em face da prescrição quinquenal, com base no disposto no art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.
2. Afirmam os recorrentes que não existiu dentro do período prescricional a ocorrência de ato inequívoco de apuração do fato que é um dos meios aptos a interromper a prescrição, e considerando que a instauração do processo somente se dá com a lavratura do Auto de Infração, e como isto aconteceu em 11 de abril de 2011, decorridos mais de 5 anos do fato tipificado como infração ocorrido em 08 de março de 2006 (data da aprovação do balanço do ano de 2005 pelo Conselho Deliberativo), a prescrição quinquenal teria ocorrido.

3. Alega, ainda, que a fiscalização deflagrada no exercício de 2008, por meio da expedição do Ofício nº 018/SPC/DEFIS/ESRS, não poderia ser enquadrada como “ato inequívoco que importe a apuração de fato” (art. 33, inc. II do Dec. nº 4.942/03) ensejando assim a interrupção da prescrição.
4. Entendo que há uma confusão na aplicação dos dispositivos citados, os arts. 33 e 34 do Decreto nº 4.942, de 2003. A confusão decorre do entendimento do que seja “apuração do fato” e “apuração de responsabilidade”. São dois momentos distintos e subsequentes em que primeiramente se apura o fato e depois se apura responsabilidade. Ora, apenas poderá ocorrer a apuração de responsabilidade após o fato estar devidamente apurado e esclarecido.
5. A apuração de fato que seja considerado irregular é feita mediante a realização de fiscalização/auditoria, onde o Estado, para a ação punitiva decorrente do exercício do Poder de Polícia a ele atribuído pelo legislador, na forma dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, apura por meio da sua estrutura de auditoria e fiscalização todas as circunstâncias da ocorrência e a participação, por ação ou omissão, dos envolvidos.
6. No âmbito do serviço público toda apuração depende da formalização de processo administrativo, em que se dá o caráter de formalidade e regularidade ao ato de apuração de evento considerado irregular ou ilícito, dando cumprimento aos fins da administração e a proteção dos direitos dos administrados, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
7. Após a apuração formal e oficial dos fatos, definidos os envolvidos, as circunstâncias da ocorrência do evento e os possíveis danos, é instaurado processo administrativo específico para a apuração de responsabilidade pela irregularidade ou ilícito, o que se dá pela instauração do processo administrativo iniciado pela lavratura de auto de infração, conforme prescreve os arts. 1º, 2º, 3º do Decreto nº 4.942, de 2003.
8. Dessa forma, quando foi iniciada a fiscalização da entidade, em 2008, com a apuração do fato considerado como infração à legislação por descumprimento do disposto em norma reguladora expedida pelo órgão legalmente competente, quando a entidade deixou de evidenciar em notas explicativas às suas demonstrações contábeis os efeitos das alterações de hipóteses utilizadas nos cálculos atuariais que alteraram os valores das reservas, fato este ocorrido em março de 2006, havia decorrido cerca de dois anos entre o fato e sua constatação e apuração pela fiscalização regular e formal do Estado, sendo a fiscalização formal um ato que inequivocamente interrompeu a contagem de prazo para a prescrição administrativa em relação ao fato apontado como infracional.



9. Com este entendimento, voto pelo não reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição administrativa (Quinquenal), com relação aos Recorrentes.

10. Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e voto pelo não acolhimento da preliminar de prescrição Quinquenal, ensejadora da extinção da punibilidade dos Autuados.

Caso esse entendimento venha a prevalecer, segue EMENTA abaixo:

“Preliminar – Prescrição Quinquenal. Dentre as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 33, do Decreto nº 4.942, de 2003, se presta a apuração do fato por intermédio da realização de ação direta de fiscalização, para posterior apuração de responsabilidade por meio da lavratura de Auto de Infração – Recurso Voluntário – Improvido.

É como voto.



Paulo Cesar dos Santos
Representante dos Servidores Públicos
Presidente da Câmara de Recursos

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 27ª Reunião Ordinária - 18 de julho de 2012

Relator: Tarcísio Luiz Silva Fontenele

Processo: 44190.000005/2011-89

Auto de Infração: 06/2011

Decisão: 37/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Marinho Emilio Graeff, Leandro Alves de Almeida, Carlos Tarci Jacques Piegas, Homero José Batista, Paulo Roberto Monschau Berta e Mauro Dalberon Canabarro e Silva

Entidade: Corsan – Fundação dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento

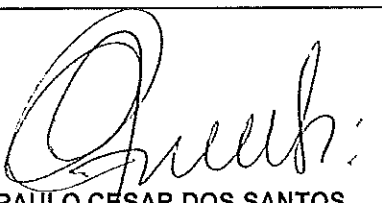
Voto do Relator: "...conheço do Recurso Voluntário e voto pelo acolhimento da preliminar de prescrição quinquenal, ensejadora da extinção da punibilidade dos Autuados... rejeito a preliminar de indeferimento de prova testemunhal, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais de direito, conforme alegado pelos Recorrentes. No mérito, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento, mantendo a Decisão nº 37/2011/DICOL/PREVIC, inclusive no tocante à aplicação da atenuante para redução da pena pecuniária prevista no art. 83 do Decreto nº 4.942/03 em 20%, conforme previsto no § 1º do art. 23 do mesmo Decreto, julgando procedente o Auto de Infração nº 06/2011".

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conhece dos recursos e afasta as preliminares de prescrição quinquenal e a de Indeferimento de prova testemunhal. No mérito, acompanha o voto do Relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conhece dos recursos e afasta as preliminares de prescrição quinquenal e a de Indeferimento de prova testemunhal. No mérito, acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece dos recursos e afasta as preliminares de prescrição quinquenal e a de Indeferimento de prova testemunhal. No mérito, acompanha o voto do Relator.
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece dos recursos e afasta as preliminares de prescrição quinquenal e a de Indeferimento de prova testemunhal. No mérito, acompanha o voto do Relator.
ROSIMERY BRANDÃO BARBOSA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece dos recursos e afasta as preliminares de prescrição quinquenal e a de Indeferimento de prova testemunhal. No mérito, acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conhece dos recursos e afasta as preliminares de prescrição quinquenal e a de Indeferimento de prova testemunhal. No mérito, acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Dr. Gilmar Stelo

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conhece dos recursos e afasta a preliminar de indeferimento de prova testemunhal. Por maioria de votos a CRPC afasta a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do Relator. No mérito, por unanimidade de votos a CRPC nega provimento aos recursos.

Brasília, 18 de julho de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente



Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002939/2012-83
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Trailer: LOLA VBRUS (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Jocelyn Haynes/Michael London/Janice Williams
Diretor(es): Daryl Wein
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002941/2012-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPECIAMENTO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 1º de agosto de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2005, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.003534/2010-09
Título da Série: "DOIS HOMENS E MEIO VI / TWO AND A HALF MEN SEASON VI"
Título do Episódio: "DOIS HOMENS E MEIO VI - O MELHOR QUE O DINHEIRO PODE COMPRAR"
Episódio nº: 7407
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (anos) anos
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a emissora solicitou reclassificação por adequação da obra como "Não recomendada para menores de 12 (anos) anos" em 28 de junho de 2012.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada em 20/04/2011 como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apenas o processo de número protocolar de 08017.002607/2012-07 ao processo 08017.003534/2010-09, e deferir o pedido de reclassificação do episódio, atribuindo a classificação "Não Recomendado para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar drogas ilícitas e conteúdo sexual.

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

Processo MJ nº 08017.003539/2010-23
Título da Série: "DOIS HOMENS E MEIO VI / TWO AND A HALF MEN SEASON VI"
Título do Episódio: "DOIS HOMENS E MEIO VI - GRAÇAS A DEUS PELA ESCOLHOSE"
Episódio nº: 7412
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (anos) anos
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a emissora solicitou reclassificação por adequação da obra como "Não recomendada para menores de 12 (anos) anos" em 28 de junho de 2012.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada em 20/04/2011 como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apenas o processo de número protocolar de 08017.002608/2012-43 ao processo 08017.003539/2010-23, e deferir o pedido de reclassificação do episódio, atribuindo a classificação "Não Recomendado para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar drogas ilícitas e conteúdo sexual.

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

Processo MJ nº 08017.003541/2010-01
Título da Série: "DOIS HOMENS E MEIO VI / TWO AND A HALF MEN SEASON VI"
Título do Episódio: "DOIS HOMENS E MEIO VI - DAVE COPPERFILED ME PASSOU UM SONIFERO"
Episódio nº: 7414
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (anos) anos
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a emissora solicitou reclassificação por adequação da obra como "Não recomendada para menores de 12 (anos) anos" em 28 de junho de 2012.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada em 20/04/2011 como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apenas o processo de número protocolar de 08017.002609/2012-98 ao processo 08017.003541/2010-01, e deferir o pedido de reclassificação do episódio, atribuindo a classificação "Não Recomendado para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar drogas ilícitas.

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

Processo MJ nº 08017.003570/2010-64
Título da Série: "DOIS HOMENS E MEIO VII / TWO AND A HALF MEN SEASON VII"
Título do Episódio: "DOIS HOMENS E MEIO VII - KEITH MOON ESTÁ VOMITANDO NO TUMULO"
Episódio nº: 5519
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (anos) anos
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a emissora solicitou reclassificação por adequação da obra como "Não recomendada para menores de 12 (anos) anos" em 28 de junho de 2012.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada em 24/05/2011 como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apenas o processo de número protocolar de 08017.002610/2012-12 ao processo 08017.003570/2010-64, e deferir o pedido de reclassificação do episódio, atribuindo a classificação "Não Recomendado para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar drogas ilícitas e conteúdo sexual.

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

Processo MJ nº 08017.003571/2010-17
Título da Série: "DOIS HOMENS E MEIO VII / TWO AND A HALF MEN SEASON VII"
Título do Episódio: "DOIS HOMENS E MEIO VII - CHAMEI DE MAGDO"
Episódio nº: 5520
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (anos) anos
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a emissora solicitou reclassificação por adequação da obra como "Não recomendada para menores de 12 (anos) anos" em 28 de junho de 2012.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada em 08/06/2011 como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apenas o processo de número protocolar de 08017.002611/2012-67 ao processo 08017.003571/2010-17, e deferir o pedido de reclassificação do episódio, atribuindo a classificação "Não Recomendado para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar drogas ilícitas e conteúdo sexual.

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 172, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do Art. 61 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 523, de 1º de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a descentralização de recursos consignados no orçamento do Ministério da Pesca e Aquicultura, no Programa de Trabalho 20.602.2052.6108.0001 - Apoio ao Funcionamento de Unidades Integrantes da Cadeia Produtiva Aquícola - Nacional, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser repassado no exercício de 2012, em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codovaf UG 195007 - GESTÃO 11201, conforme Suporte Documental da Descentralização de Crédito Externa, parte integrante desta Portaria, no Processo nº: 00350.002556/2012-11, objetivando apoiar o Projeto Estruturação da Unidade Produtiva da Associação dos Produtores e Catadores de Camarão de Aracaju, visando à melhoria da cadeia produtiva da pesca e aquicultura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

PORTARIA Nº 173, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do Art. 61 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 523, de 1º de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a descentralização de recursos consignados no orçamento do Ministério da Pesca e Aquicultura, no Programa de Trabalho 20.602.2052.6108.0001 - Fomento a Unidades Produtoras de Formas Jovens de Organismos Aquáticos - Nacional, no valor total de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais), a ser repassado no exercício de 2012, em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codovaf UG 195007 - Gestão 11201, conforme Suporte Documental da Descentralização de Crédito Externa, parte integrante desta Portaria, no Processo nº: 00350.002505/2012-81, objetivando apoiar o Projeto Apoio ao Centro de Referência em Aquicultura e Recursos Pesqueiros do Vale do Parnaíba - Ceregas - PHB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 18 DE JULHO DE 2012

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº. 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento dos processos ocorrido na 27ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de julho de 2012.

1) Processo nº 44190.000005/2011-89

Auto de Infração nº 06/2011

Decisão nº 37/2011/Dicol/Previe

Requerentes: Marinho Emílio Graciff, Leandro Alves de Almeida, Carlos Terci Jacques Piegas, Homero José Batista, Paulo Roberto Mouschou Berta e Mauro Dalberon Canabarro e Silva
Entidade: Corsan - Fundação dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento

Procurador: Gilmar Stelo - OAB/RS nº 25.378

Relator: Tarcísio Luiz Silva Fontenle

EMENTA: "Recurso voluntário. Preliminar. Prescrição quinquenal. Dentro as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 33, do Decreto nº 4.942 de 2003, se presta a apuração do fato por intermédio da realização da ação direta de fiscalização, para posterior apuração de responsabilidade por meio da lavratura de auto de infração - Recurso voluntário - Improvido. Mérito. Descumprir normas do CGPC e as instruções da SPC, relativas aos procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios do entidade fechada de previdência complementar ou deixar de submetê-los a auditores independentes - não evidenciado em notas explicativas das modificações relevantes, com quantificação dos efeitos nas demonstrações contábeis - não correção posterior da irregularidade - recurso improvido - procedência do auto de infração."